

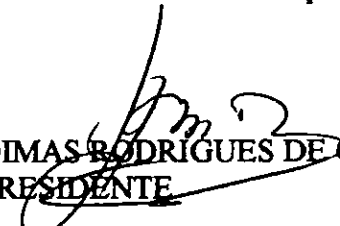
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.760/93-67
RECURSO Nº. : 09.299
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : MARIA LÍRIDA MENDES DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.808

IRPF - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Impõe-se a correção de instância a processo em que haja pedido de restituição de imposto pago indevidamente e que não foi objeto de apreciação pelo órgão ou autoridade competente, nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LÍRIDA MENDES DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à Repartição de origem - Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - Centro Sul, para que seja apreciado o pedido de restituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 13706/000.760/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.808
RECURSO Nº. : 09.299
RECORRENTE : MARIA LÍRIDA MENDES DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

MARIA LÍRIDA MENDES DE FIGUEIREDO, já qualifica nesta processo, não se conformando com a decisão de fls. 37 a 40, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), da qual foi intimada a tomar ciência em 29.03.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 17.04.96.

Tendo recebido em 09.02.93 a Notificação relativa a sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1992 (ano-base de 1991), a ora RECORRENTE protocolou petição, em 01.03.93, dirigida ao Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, se insurgindo contra o valor da exigência nela contida, pedindo o seu cancelamento alegando que está isenta do pagamento de imposto de renda por ser portadora de moléstia grave, como contemplado na legislação de regência, bem como, que, após refeitos os cálculos lhe seja restituído o valor a que tem direito, devidamente corrigidos, inclusive o valor do imposto de renda que pagou antecipada e provisoriamente, conforme cópia do DARF de fls. 06, para posterior devolução.

O processo está instruído com uma série de documentos relativos à questão, inclusive decisão relativa ao processo nº 13706/002.919/93-23, também da RECORRENTE, apreciado pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro que à vista de Parecer e demonstrativos (fls. 77/79 do processo original e 34/36 do presente), determinou a retificação do lançamento e o cancelamento do débito, relativos ao exercício de 1993 e 1994, e, ainda, reconheceu o direito da RECORRENTE à restituição do valor equivalente a 2.406,45 UFIR.

Apreciando a presente questão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, aceitou em parte, os argumentos e as provas constantes dos autos, e reconheceu que o contribuinte portador de moléstia grave somente goza da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de aposentadoria, julgando parcialmente procedente o lançamento, com



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.760/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.808

base nos dispositivos legais vigente e aplicáveis à espécie, determinando o cancelamento da Notificação e reconhecendo o direito a restituição, para a RECORRENTE, da quantia equivalente a 1.460,75 UFIR, autorizando o pagamento. Em relação ao valor CR\$ 304.006,00, sob o pressuposto de que se tratava de item informado na Declaração como sendo de TRD paga, a autoridade monocrática entendeu a glosa correta pois o valor indevidamente informado como tal e refere-se ao pagamento de uma das quotas do imposto de renda do exercício financeiro de 1992, cujo pedido de restituição do indébito não compete a esta autoridade apreciar.

Cientificada dessa decisão, a RECORRENTE promoveu o apelo ora análise e além de outras considerações sobre ser portadora de moléstia grave que lhe confere benefícios especiais na área do Imposto de Renda, volta a insistir no seu direito de obter o ressarcimento da parcela indevidamente paga, inclusive no que diz respeito ao pagamento que efetuou em 30 de abril de 1992, relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991 (documento de fls. 48).

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional opinou no sentido de que a RECORRENTE nada de novo trouxe ao processo e que o valor relativo ao DARF de fls. 48 já foi de análise em primeira instância e pede a rejeição do recurso.

É o Relatório. 



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.760/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.808

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Analisando-se o presente processo constata-se que a decisão de primeira instância apreciou os aspectos fáticos atinentes aos rendimentos tributáveis, não tributáveis e isentos adequadamente e do qual resultou, efetivamente, na concordância com o que havia sido declarado e constava da Declaração de Rendimentos da RECORRENTE, inclusive no que diz respeito ao valor do imposto de renda devido e do imposto de renda retido na fonte.

A questão, então, se cinge ao valor de Cr\$ 304.006,00, que a RECORRENTE recolheu em 30.04.92, a título de “quota única para pagamento provisório para posterior devolução após retro-efetivação oficial de aposentadoria com isenção por moléstia grave”, e que foi incluída na sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (ano-base de 1991), na coluna TRD paga, sob o título “DARF em 30.04.91. Tal valor, foi computado, na mesma declaração aos valores do Imposto de Renda Devido (Cr\$ 142.899), do Imposto Retido na Fonte (Cr\$ 1.015.055), resultando num “Saldo de Imposto a Restituir” de Cr\$ 1.176.162,00.

A autoridade monocrática desconsiderou o valor de Cr\$ 304.006,00, pelo que somente entendeu ser restituível o montante de Cr\$ 872.156,00, equivalente a 1.460,75 UFIR, apesar de entender que o valor questionado correspondia a uma das quotas de imposto de renda do exercício financeiro de 1992, mas que não lhe competia apreciar o pedido de restituição (fls. 40).

E este aspecto dever ser analisado, como o fazemos.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13706/000.760/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.808

A RECORRENTE ao receber a Notificação relativa a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (ano-base de 1991), constatou que por ela teria um valor a recolher, ao contrário do que declarara. Não concordando com tal fato dirigiu petição ao Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro abordando dois pontos: pedindo o cancelamento da Notificação face a aspecto isencional de seus rendimentos, por ser portadora de moléstia grave e, em consequência, solicitou a devolução, dos valores devidamente corrigidos, que reputava ter direito, inclusive o valor de Cr\$ 304.006,00 que pagara como quota única, provisoriamente, e informado na Declaração de Rendimentos que apresentara. Ou seja, englobou na mesma petição dois aspectos objetivos que a decisão monocrática reconheceu ser um precedente, e o outro não, sendo este último o correspondente ao pedido de restituição de valor que se reputava ter sido pago provisoriamente.

A não aceitação do pedido de restituição do valor de Cr\$ 304.006,00, como colocado pela autoridade monocrática, dá entender que ela se fundamenta no aspecto de que este valor é completamente autônomo e independente da Declaração de Rendimentos, daí, portanto fugir de sua alçada de apreciação.

Correto o entendimento exarado neste aspecto, pela autoridade julgadora “a quo”, pois trata-se de uma repetição de indébito, cuja competência de apreciação e decisão é de competência de Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Mas, ao admitir que o valor do imposto pago provisoriamente pela RECORRENTE deve ser tido como independente e autônomo, no mínimo, a decisão monocrática deveria considerar que houve um pedido de restituição por parte da RECORRENTE, conjugado na impugnação à Notificação. Então, se fazia necessário que a autoridade competente para tal fim se pronunciasse a respeito do pedido, que não pode ficar simplesmente a margem da discussão porque apenas se entendeu que não ter competência para apreciá-la. O pedido foi formulado, existe e não pode deixar de ser apreciado. E a autoridade competente para fazê-lo é exatamente aquela a quem o pedido foi dirigido, ou seja à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, de jurisdição da RECORRENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 13706/000.760/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.808

E mais, a questão, á época (março de 1993), era, efetivamente, de alçada de decisão da autoridade a quem a petição era dirigida, ou seja do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro. Mas o processo, com a criação e instalação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, segundo os ditames da Lei nº 8.748, de 09.12.93, subiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que pronunciou a sua decisão, acatando integralmente a primeira parte dos argumentos da RECORRENTE, e apenas parcialmente a parte do pedido de restituição (Cr\$ 872.156,00), como já exposto acima, naquilo que lhe competia.

Mesmo assim, isto tudo poderia ter sido evitado se fosse atentado para o que dispõe o inciso VIII e X, do art. 1º, da Portaria nº 4.980, de 04.10.94, já que a petição da RECORRENTE envolvia também pedido de restituição, e cuja competência primária de apreciação, para ambos os casos, era da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

E somente após ter havido a decisão da Delegacia da Receita Federal, nos termos acima expostos, caberia recurso e o julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 2º da já cita Portaria nº 4.980/94, que inclusive outorga competência a esse órgão para apreciar também sobre a manifestação de inconformidade do contribuinte sobre decisão relativa a pedido de restituição, ao contrário do que foi exposto pela autoridade monocrática "a quo".

Mas não houve, como já evidenciado o pronunciamento sobre o pedido de restituição por parte da autoridade competente. E este se impõe, devendo o processo ser remetido a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - Centro Sul, para que o aprecie, sob pena de se estar ferindo o direito da RECORRENTE.

◊

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 13706/000.760/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.808

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e voto pela correção de instância, devendo o processo ser baixado a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - Centro Sul, para que aprecie o pedido de restituição do imposto indevidamente pago pela RECORRENTE, proferindo a decisão cabível.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

